DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 007/2023

OBJETO: Aquisição de 85 (oitenta e cinco) projetores e de 510 (quinhentos e dez) estabilizadores, para serem utilizados nas salas de aulas dos Colégios Tecnológicos, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n°. 01/2021-SER (Processo n°. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.
RECORRENTE: MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 17/02/2023, que resultou na sua inabilitação por não ter atendido ao item 8.1.4., subitem II, necessário para a comprovação de Capacidade Técnica.

De acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório (subitens 15.2.1. e 15.3), a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais.

Em apertada síntese, a empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI** arguiu que a Comissão de Licitação a inabilitou de forma destoante ao que rege as normas do Edital de Seleção Pública, e que ainda declarou vencedora a empresa R3 COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTEDA – ME, que descumpriu os mesmos regulamentos. A Recorrente vai além, colocando em questionamento a lisura do processo.

Pugna, ao final, pelo total provimento da insurgência recursal para que a Comissão de Seleção Pública, anule a Ata de Julgamento, e ainda requer a cópia de toda a documentação de habilitação da empresa **R3 COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTEDA – ME**.

Por meio do despacho n°. 009/2023 – SCL, publicado em 01/03/2023, o recurso da empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI** foi recebido.

Apesar de sua regularidade formal, a empresa não apresentou intenção de recorrer, na forma preconizada pelo Item 15.2.1, do Edital.

Contudo em observância ao dever de autotutela da Administração e a busca pelo melhor caminho a ser adotado em favor desta, a Presidente da Comissão de Seleção Pública acolheu a petição interposta como manifestação do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

As demais empresas participantes do certame foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 01/03/2023.

Em que pese a intimação, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso ora em análise.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão a Recorrente - **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI** em suas alegações, pois o objeto deste recurso é uma das condições mínimas de habilitação **exigidas por Lei**, e não foi cumprida, vez que a empresa deixou de apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que o fornecimento em

quantidade mínima de 30%, os itens solicitados em Edital, conforme disposto no item 8.1.4., subitem II.

Consta do Edital, item 8.1.4., subitens I e II, as seguintes previsões:

> 8.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:
>
> I. Atestados ou declarações de capacidade técnica (ANEXO IV), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, que comprove(m) o fornecimento do objeto deste Instrumento Convocatório **compatível em características, quantidades e prazos;**
>
> II. **Entende-se por compatível**, atestados que comprovem o **fornecimento do objeto em quantidade mínima de 30% da quantidade solicitada no edital**. Para comprovação do referido quantitativo mínimo, será aceito o somatório dos atestados;

A Recorrente alega que a sua inabilitação provem de uma violação às normativas do Instrumento Convocatório, o que não merece prosperar.

O Edital em questão, de forma cristalina, dita as regras para a comprovação técnica do fornecimento do objeto licitado, compatível em características, quantidades e prazos.

A questão, pois, é objetiva.

A empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI,** em seus Documentos de Habilitação apresentados na sessão pública, **não comprova a quantidade mínima de 30% de bens fornecidos, solicitados em Edital**, mesmo apresentando diversos Atestados de Capacidade Técnica.

Essa comprovação é requisito básico para a habilitação da empresa e seu não atendimento por parte da Recorrente, a toda evidência, está comprovado nos autos.

Por consequência, sobre os atestados apresentados pela empresa **R3 COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTEDA – ME,** verificamos que cumprem a exigência de no mínimo 30% do item Projetores, **único item que a empresa supracita ganhou.**

Devemos destacar que a Lei Federal n.º 8.666/93, deixa claro que:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [..].

Assim, em seus atestados acostados ao envelope de habilitação, a empresa **R3 COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTEDA – ME,** comprovou o fornecimento do item "Projetores", e demais produtos compatíveis em características, acima do percentual de 30% exigido no Edital.

A Recorrente ainda alega que na Ata não consta os motivos de inabilitação das empresas que não cumpriram com os requisitos mínimos do Edital.

Contudo, fica claro a falha na analise dos documentos que constituem o processo por parte da empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI**, visto que a Ata de Abertura se encontra publicada no sitio eletrônico (http://www.rtve.org.br/compras-e-licitacoes/) da Fundação RTVE, e a mesma explicita de forma cristalina e detalhada os fundamentos que motivaram a inabilitação de cada empresa participante, inclusive a Recorrente.

2° colocada, qual seja, a empresa **03 - MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA**, referente ao item 01, que foi considerada INABILITADA pelo não atendimento ao item 8.1.4, subitem II - Comprovação de fornecimento de 30% da quantidade solicitada no edital. Passou-se, em

Logo, não há o que se falar sobre "desobediência ao Edital" e muito menos na acintosa alegação de "clara burla ao ato licitatório", pois todos os requisitos legais foram cumpridos em estrita concordância com as normativas vigentes sobre a matéria.

Urge destacar que a Fundação RTVE é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos de Seleção Pública consubstanciados no Decreto nº. 8.241/2014 seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados.

O que se constata, em verdade, é que o documento convocatório foi exaustivamente analisado pela Comissão de Seleção Pública, a fim de assegurar que nenhuma exigência editalícia excedesse o permitido por norma legal.

Assim, diante da não comprovação do quantitativo de fornecimento mínimo em seus atestados de capacidade técnica, deixando assim de atender esse requisito obrigatório editalício, restou devidamente comprovado que a inabilitação é de inteira responsabilidade da empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI**, visto a irregularidade apresentada na documentação de habilitação.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2022, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem

como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI**;

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI** não demonstraram fatos suficientes de demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública da convicção do acerto da decisão sobre a sua inabilitação na Seleção Pública n° 007/2023, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 15.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Janaina Lina Alencar Moreira
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção